

## COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR PARLAMENTARES FEDERAIS, DENÚNCIAS E CRIMES CONTRA A HONRA: PRECEDENTES DO STF

Douglas Fischer  
Mestre em Instituições de Direito e do Estado pela PUCRS  
Procurador Regional da República na 4ª Região  
Lattes.cnpq.br/5240252425788419  
**Publicado no site em 19.4.2023**  
www.temasjuridicospdf.com

Vamos já deixar claro que *não iremos fazer qualquer análise* de recente denúncia apresentada contra parlamentar por suposto crime contra a honra. Muito menos valoraremos o conteúdo do tema subjacente. **Não nos cabe isso, nem para defender, nem para criticar.**

A questão aqui é outra, meramente acadêmica, informativa e comparativa.

*Apenas vamos lembrar* o entendimento do STF a respeito do assunto, com destaque que a prerrogativa é do *autor do fato*, jamais da vítima.

As conclusões e comparações podem ser feitas individualmente, da forma mais democrática possível.

Em primeiro lugar, calha referir que, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o STF fixou duas teses:

“(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo E relacionados às funções desempenhadas;**

**e**

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)...”

Portanto, para a configuração da competência por prerrogativa de função a ensejar competência do STF, a primeira tese relativa **à nova interpretação das disposições constitucionais** exige a **implementação de duas condições essenciais**:

a) o crime tenha sido **praticado durante** o exercício do **cargo** (o STF entende que se houver reeleição – sem intervalo - para o mesmo mandato ou houver sucessão de mandatos cruzados - por exemplo, de deputado federal para senador-, em que não há interrupção do “mesmo foro”, há a perpetuação da competência). ;

b) o crime **tenha relação com o exercício das funções** do cargo.

Salvo melhor juízo, fomos nós quem, em doutrina, levantamos pela primeira vez essa discussão no Brasil, embora não acolhida em tão largo espectro pelo STF (*síntese aqui, com referência a texto publicado em 2013, muito antes do entendimento do STF na AP 937: <https://temasjuridicospdf.com/prerrogativa-de-foro-e-competencia-penal-originaria-doutrina-e-jurisprudencia/>*)

A segunda tese trata de hipótese de prorrogação da competência, em razão do estágio processual (ter sido publicado o despacho de intimação para oferecimento das alegações finais).

Noutras palavras, **uma denúncia que eventualmente atribua suposto crime cometido antes do início do mandato parlamentar NÃO é de competência do STF**, conforme a orientação da própria Suprema Corte.

Superada essa questão, e **especificamente sobre a ótica da tipicidade de crimes contra a honra**, há um julgado paradigmático do STF:

**“PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da “ação final”, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) **Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007.** 3. (a) In casu, o querelante havia concedido uma entrevista em rede de televisão, na qual narrou a prática de conjunção carnal com uma mulher desacordada. (b) O querelado compartilhou o vídeo da entrevista do querelante através do Facebook, acompanhado de uma análise escrita na qual classifica a conduta em questão como caracterizadora do crime de estupro e, ainda, quanto a outro trecho da entrevista concedida pelo querelante, como revelador de preconceito contra religiões de matriz africana. (c) Extraí-se que o parlamentar-querelado expressou indignação com a “aventura sexual” narrada pelo querelante, a qual, no seu entender, configuraria um ato de violência sexual, aprovado, ao que lhe pareceu, pela plateia e pelo apresentador. (d) Infere-se que parlamentar-querelado criticou também o paradigma cultural da sociedade, em conformidade com a ideologia política pela qual milita o querelado. (e) Não se ignora a existência de expressão que poderia ser considerada como portadora de conteúdo negativo, a agravar a dignidade do destinatário, mormente quando, como no caso sub examine, há um histórico de animosidade e desavença entre as partes. Mas**

disso não decorre a possibilidade de inferir o propósito direto de ofender a honra do querelante, haja vista o conteúdo meramente narrativo do fato tido por criminoso, utilizando-se do próprio teor da entrevista concedida pelo querelante. (f) Neste sentido, consignou o d. Procurador-Geral da República “Como visto, a manifestação do querelado cingiu-se a tecer repúdio às declarações concedidas pelo próprio querelante em um programa de entrevista, no qual relatou diversos episódios de sua vida particular. Tais declarações tiveram ampla repercussão na mídia, o que levou o querelante, inclusive, a se pronunciar publicamente, posteriormente, desmentindo que se tratasse de história verídica e afirmando tratar-se de uma piada para atrair divulgação de sua peça teatral”. 4. **Assenta-se, dessa forma, ser inquestionável a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi.** 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal). (Pet 5.735/DF, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11-09-2017)

No precedente retromencionado (**RHC nº 81.750**), pede-se *venia* para ressaltar as seguintes lições do Ministro Celso de Mello:

[...] É preciso ter presente **consoante adverte NELSON HUNGRIA** ("Comentários ao Código Penal", vol. VI/53, item n. 125, 5ª ed., 1982, Forense) - que, **nos delitos de calúnia, difamação e injúria, não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente, de vulnerar a honra alheia**, eis que, em tais infrações penais, "é indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é, no caso, a ofensa à honra.

A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado, a partir do magistério expedido pela doutrina [...] que as expressões eventualmente contemeliosas, quando proferidas em momento de exaltação ou no calor de uma discussão, bem assim o exercício, pelo agente, do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veemente, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo, peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. [...]

Não por outra razão que também já restou reafirmado que:

**[...] 21. O crime de calúnia somente se configura quando seja atribuída à vítima a prática de fato criminoso específico, com intenção de ofender sua reputação (INQ 2084, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09/09/2005)**, por isso que, no caso sub examine, a inicial da Queixa-Crime deve ser parcialmente rejeitada, porquanto não narra de que maneira a afirmação do Deputado, de que teria sido chamado de “estuprador” pela Querelante, poderia ter ofendido a honra da Deputada Federal. 22.

Ex positis, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a Queixa-Crime quanto à imputação do crime de calúnia. [...] (Inquérito n. 3.932-DF, STF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 21.6.2016, publicado no DJ em 9.9.2016)

Sobre difamação, relembra-se igualmente:

INJÚRIA VERSUS DIFAMAÇÃO. A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade maior, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro. QUEIXA-CRIME - INJÚRIA - RECEBIMENTO. Configurando injúria os fatos narrados na denúncia, cumpre o recebimento, dando-se seqüência à ação penal de natureza privada. (Inquérito n. 2.543, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, Presidência do Ministro Gilmar Mendes, unânime, julgado em 19.6.2008)

Não esqueçamos ainda o que em doutrina é muito referido (Lopes Jr, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7 ed, p. 358-359):

[...] a justa causa é um verdadeiro ponto de apoio (topos) para toda a estrutura da ação processual penal, uma inegável condição da ação penal, que, para além disso, constitui um limite ao (ab)uso do ius ut procedatur, ao direito de ação. [...] o conceito de justa causa acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. [...] A acusação não pode, diante da inegável existência de penas processuais, ser leviana e despida de um suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu. [...] Sem dúvida, o ponto mais sensível na questão da inépcia diz respeito "à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". [...] as condições da ação (prática de fato aparentemente criminoso; punibilidade concreta; legitimidade de parte e justa causa) são fundamentais.

Ainda sobre requisitos de uma denúncia criminal, igualmente esse julgado acima retromencionado é relevante, nessa parte da fundamentação:

“[...] Em suma, embora se defenda, no âmbito da filosofia política e da teoria constitucional anglo-americana, um amplo espaço de proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, é possível vislumbrar restrições a livres manifestações de ideias, inclusive mediante a aplicação da lei penal, nos seguintes casos: a) em atos, discursos ou ações que envolvam a pedofilia; b) nos casos de discursos que incitem a violência (fighting words); c) quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório, de forma dolosa (actual malice), dentre outras hipóteses circunstanciais que não interessam ao presente caso.

[...] Nessa linha, para que se examine a aptidão da peça acusatória inicial, deve-se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, verbis :

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Ensina o clássico João Mendes de Almeida Júnior que a denúncia: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com

**tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando).** (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (*De Invent. I*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes”. (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183) – **(excertos de voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental na Petição nº 8.242-DF, de 3.5.2022)**

Vamos realçar que **não estamos emitindo juízos de valor, nem criticando absolutamente nada.**

Estamos procurando apenas informar o leitor acerca da jurisprudência e doutrinas a respeito do assunto.

Caberá a cada um, com toda sua liberdade de crítica (ainda existente ...), apreciar e tecer suas observações.

Salvo melhor juízo sempre.